

PARECER - PROJETO DE LEI 059/2023

O Poder Executivo propõe o presente Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para instituir o turno único no município de Nonoai.

Antes de tudo, deve-se justificar que o projeto em questão vem com ofício solicitando a realização de “sessão extraordinária”. Essa solicitação para que se vote em regime de urgência, contudo, não é aceitável conforme razões a serem expostas: segundo a legislação municipal, a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á em caso de uma urgência ou de interesse público relevante.

O ofício enviado pelo executivo limita-se a mencionar o caráter de urgência e a existência de interesse público, mas não apresenta qualquer documento ou mesmo um argumento que possa, de fato, embasar a necessidade de realizar sessão extraordinária desta forma excepcional.

Ademais, a Câmara Municipal se reúne, anualmente, de 01 de março a 30 de dezembro, a cada 15 dias. Não há justificativa para reunir entre duas sessões cujo lapso temporal entre uma e outra é exíguo. O tempo de trâmite legal de um projeto, mesmo em regime de urgência, é de 30 dias, para que se tenha condições de análise adequada de seus meandros. Portanto, o pedido de urgência é infundado e não merece guarida por essa casa que deverá ter seu regimento respeitado.

Seguindo na análise, tem-se o que segue: a implantação do turno único deve ser apenas em situação excepcional, ou seja, devem haver razões concretas que justifiquem/autorizem a sua adoção para que, do ponto de vista administrativo, ele seja legal. Não pode ser instituído de forma automática, como uma espécie de bonificação pros servidores.

Os servidores municipais estão recebendo para trabalhar 8 (oito) horas diárias e estarão trabalhando 6h, podendo configurar um prejuízo aos cofres públicos, eis que os serviços, fatalmente, restarão truncados.

Nos incontáveis debates que antecederam a análise jurídica desse projeto de lei, envolvendo, inclusive reuniões com membros da administração, o argumento difundido pelos defensores do PL, em que pese não conste do bojo do Projeto e sim da exposição de motivos, foi a “economia” que gerará aos cofres públicos.

Tem-se, contudo, que os graves problemas ocasionados pelas chuvas intensas e frequentes que assolaram esse município, destruindo casas, ruas, estradas, lavouras, ensejou decretos reiterados de estado de emergência. Essa é mais uma razão para que se rechace o turno único. Diz-se isso pois, inexoravelmente, o caos gerado pelas enchentes e vendavais ensejará a necessidade de trabalho intenso e, como conseqüente, de horas extras. Isso, por si só, deixaria desconfigurada a economia que poderia justificar a adoção do turno único.

Além disso, o município não apresentou qualquer documentos que impacto econômico, e não trouxe os comparativos do que foi economizado, também não poderia adotado. O Município precisa apresentar dados concretos para justificar a adoção do turno único, como a redução de água, luz, telefone, combustível e que essa redução tenha efetivo impacto nos gastos.

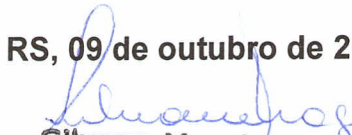
O cálculo dessa "economia" deve englobar, também, estudos acerca da receita/arrecadação do município nesse período, para que comprove que não houve redução desses índices, durante o período. o que demonstra prejuízo, não ganho.

A base do direito administrativo é a entrega eficiente de serviços, fazendo-o de forma contínua e eficiente. Portanto, entende-se que não há justificativas constitucionais para tanto.

Analisando o projeto de Lei em questão, em especial diante do fato de o PL ter vindo a essa casa de forma incompleta, eis que, nos motivos expostos dá conta de que “haverá redução” de gastos, sem qualquer dado que, mesmo perfunctoriamente, comprove a redução de gastos.

Ainda assim, feitas essas ressalvas, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a ser votada, sendo que o PL se reveste dos princípios gerais da administração, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito posto.

Nonoai, RS, 09 de outubro de 2023.


Silvana Magri
Assessora Jurídica
OAB/RS 27.118